



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



PROJETO DE LEI Nº 425/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea propor aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): Dep. ZÉ PAULO. *Substituído pelo Dep. Ricardo Barbosa*

P A R E C E R Nº 30 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 425/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea propor aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea**".

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a proposta incentiva a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015 e foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 17 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo revelar eventuais doadores de medula óssea e assim contribuir para que mais vidas sejam salvas.

Em síntese, a proposta estabelece que os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instaladas no Estado da Paraíba ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5 ml (cinco mililitros) a 10 ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeito de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Em seguida o projeto dispõe que o laboratório deve manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador. Deve, ainda, a amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário ser enviada ao Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder executivo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 06º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, garantir ao paciente que necessita de um transplante de medula óssea, a possibilidade de localizar possíveis doadores compatíveis é algo que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, várias vidas podem ser salvas.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



federação, prevista no parágrafo 2º do artigo 7º da CE, que é o de legislar sobre a defesa da saúde, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 425/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. ZÉ PAULO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



III - PARECER DA COMISSÃO

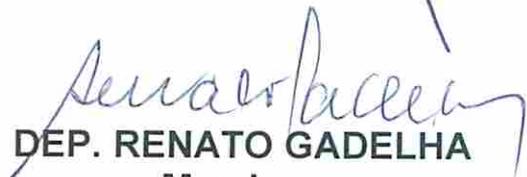
A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 425/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Aprovação pela Comissão
No Dia 15.12.15


DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


ABSTENÇÃO
DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro